

**LEI Nº 1.316, DE 4 DE JULHO DE 2002.**

**“DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE NEGÓCIOS, DOS ESCRITÓRIOS VIRTUAIS E DOS CENTROS DE APOIO.”**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Ficam autorizados a instalação e o funcionamento de Centros de Negócios, Escritórios Virtuais e Centros de Apoio no Município de Barueri.

**Parágrafo Único.** Observar-se-ão, para a classificação dos estabelecimentos em Centro de Negócios, Escritório Virtual ou Centro de Apoio, os critérios seguintes:

**I – CENTRO DE NEGÓCIOS:** estabelecimento que ofereça, no mínimo, 4 (quatro) salas executivas e 1 (uma) sala de reunião;

**II – ESCRITÓRIO VIRTUAL:** estabelecimento que ofereça, no mínimo, 2 (duas) salas executivas e 1 (uma) sala de reunião;

**III – CENTRO DE APOIO:** estabelecimento que preste, apenas, suporte administrativo, com estrutura mínima para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas, bem como atendimento telefônico.

**Artigo 2º.** Considera-se usuário, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica com domicílio em um dos estabelecimentos descritos no artigo anterior que se utilize dos seus serviços.

**Artigo 3º.** Os estabelecimentos definidos no artigo 1º são obrigados a:

- I.** inscreverem-se no Município;
- II.** permanecerem em funcionamento, no mínimo, das 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira;
- III.** manterem, no horário acima, atendente no estabelecimento;
- IV.** proverem o local com, pelo menos, uma linha telefônica e mobiliário próprio para escritório;

- V. *não manterem no estabelecimento produtos, maquinário ou equipamentos não relacionados às suas atividades;*
- VI. *manterem no local o documento de Inscrição Municipal original e Livros Fiscais, relativos ao ISSQN, do respectivo usuário e, quando pessoa jurídica, cópias autenticadas do CNPJ e do contrato social ou equivalente;*
- VII. *manterem procuração com poderes para receber, em nome do usuário, autos de infração, notificações, citações e intimações, judiciais ou extrajudiciais, e outros documentos dos órgãos públicos;*
- VIII. *apresentarem a documentação fiscal do usuário, no prazo solicitado pelos agentes fiscais do Município;*
- IX. *disponibilizarem, no estabelecimento, local e demais condições ao trabalho dos agentes fiscais;*
- X. *comunicarem, no máximo em 30(trinta) dias, qualquer alteração nos dados do usuário que possam influir na arrecadação ou na fiscalização de suas atividades;*

**Artigo 4º.** *Os usuários definidos no artigo 2º são obrigados a:*

- I. *increverem-se no Município;*
- II. *fornecerem ao estabelecimento descrito no artigo 1º, para que mantenha em arquivo o documento de Inscrição Municipal e Livros Fiscais, relativos ao ISSQN, e, quando pessoa jurídica, cópias autenticadas do CNPJ e do contrato social ou equivalente;*
- III. *fornecerem, ao estabelecimento descrito no artigo 1º, procuração com poderes para receberem em nome do usuário, autos de infração, notificações, citações e intimações, judiciais ou extrajudiciais e outros documentos dos órgãos públicos.*

**Artigo 5º.** *Poderão utilizar-se dos estabelecimentos relacionados no artigo 1º e serem usuários os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, os escritórios de vendas, as unidades administrativas de empresas e os escritórios de instituições sem fins lucrativos.*

**§1º.** *As empresas que, além de outras atividades, prestarem serviços também poderão ser usuárias dos estabelecimentos citados no artigo 1º.*

**§2º.** Em qualquer caso, nesses estabelecimentos é vedado aos usuários o desenvolvimento de atividades poluentes ou que excedam a capacidade de suas dependências exclusivas.

**Artigo 6º.** A não observância, pelos estabelecimentos definidos no artigo 1º, de qualquer das obrigações constantes do artigo 3º e §2º do artigo 5º serão punidas com:

- I.** multa de valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFESP, para os estabelecimentos que tenham até 50 (cinquenta) usuários;
- II.** multa de valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFESP, para os estabelecimentos que tenham 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) usuários;
- III.** multa de valor equivalente ao de 100(cem) UFESP, para os estabelecimentos que tenham acima de 100 (cem) usuários.

**§1º.** Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

**§2º.** Será cassada a licença dos estabelecimentos, quando estes reincidirem por 5 (cinco) vezes no mesmo dispositivo legal.

**Artigo 7º.** A não observância, pelos usuários definidos no artigo 2º, de qualquer das obrigações constantes do artigo 4º e §2º do artigo 5º serão punidas com multa no valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFESP.

**§1º.** Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro.

**§2º.** Será cassada a licença dos usuários, quando estes reincidirem 3 (três) vezes o mesmo dispositivo legal.

**Artigo 8º.** O prazo de recolhimento da multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

**Artigo 9º.** Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

**Artigo 10.** *Os estabelecimentos definidos no artigo 1º poderão, antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar os usuários que não cumprirem com as obrigações definidas no artigo 4º.*

**Parágrafo Único.** *Não serão punidos pela correspondente infração os estabelecimentos que denunciarem os usuários, conforme o disposto no “caput” deste artigo.*

**Artigo 11.** *O disposto nesta lei não dispensa o cumprimento, pelos estabelecimentos e usuários, das obrigações dispostas na legislação municipal.*

**Artigo 12.** *Os estabelecimentos elencados no artigo 1º e seus usuários deverão adequar-se aos termos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.*

**Artigo 13.** *O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.*

**Artigo 14.** *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Artigo 15.** *Revogam-se as disposições em contrário.*

***Prefeitura Municipal de Barueri, 4 de julho de 2002.***

***GILBERTO MACEDO GIL ARANTES***

Prefeito Municipal